

LEI Nº. 3.549 DE 18 DE MAIO DE 1998

“Altera a Lei n.º 3.237 de 28 de abril de 1995, que proíbe a fabricação e o comércio de explosivos no Município e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O artigo 3.º e seus parágrafos e o artigo 4.º da Lei 3.237 de 28 de abril de 1995, que proíbe a fabricação e o comércio de explosivos no Município e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º - Aos infratores desta lei será aplicada multa variável, de valor equivalente a, no mínimo, 200 (duzentas) UFIR e, no máximo, 2000 (duas mil) UFIR, conforme a gravidade da infração.

“§ 1.º - Para a dosagem da penalidade pecuniária, considera-se mais grave:

“I - A fabricação, em relação à mera comercialização;

“II - A fabricação de explosivos, em relação à fabricação de fogos de artifícios;

“III - A comercialização de explosivos, em relação à comercialização de fogos de artifícios.

“§ 2.º - A pena pecuniária será agravada:

“I - conforme a quantidade de pólvora e outros materiais explosivos em estoque;

“II - conforme a quantidade de explosivos ou de fogos de artifício em estoque;

“III - quando houver residências ao lado da atividade proibida e os explosivos, fogos de artifício ou a matéria-prima estocados comprometerem a segurança dessas residências.

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

“§ 3.º - No caso de comercialização de fogos de artifício, o infrator deverá ser previamente notificado para a paralisação imediata da atividade proibida, aplicando-se-lhe a multa se persistir na prática da infração, e fechando-se o estabelecimento clandestino

“§ 4.º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro

“§ 5.º - Se a reincidência for cometida em estabelecimento que esteja sendo usado para a prática de outras atividades, estas serão interditadas, cassando-se o alvará de licença que tenha sido concedido e fechando-se o estabelecimento pelo prazo de 12 (doze) meses, sem prejuízo da multa a que se refere o § 3.º deste artigo.

“§ 6.º - A aplicação desta lei será feita pelo órgão competente do Município.”

“Art. 4.º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para melhor aplicá-la.”

Art. 2.º - Fica O Poder Executivo autorizado a conceder anistia total em relação às multas aplicadas até a data do início da vigência desta lei, aos infratores da Lei 3.237 de 28 de abril de 1995, pela prática proibida de comercialização de fogos de artifício.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, aos 18 de maio de 1998.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL